



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005293/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.050 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALLIANZ SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado, referente aos valores a título de contribuição previdenciária que deveriam ser retidos dos pagamentos aos trabalhadores sem vínculo empregatício - contribuintes individuais -, no valor de R\$ 83.204,82, acrescido de multa e juros, correspondente ao período de apuração de 4/2003 a 7/2003 e 11/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade pois dele conheço.

Das Razões para Conversão do Julgamento em Diligência

Na **impugnação**, o contribuinte requereu o reconhecimento da decadência do crédito lançado nas competências 4 a 7/2003, em razão da aplicação da regra estipulada no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Em contrapartida, ao destacar a Súmula Vinculante nº 8 e o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que a verificação da antecipação do pagamento deveria considerar individualmente os fatos geradores objetos do lançamento, atraindo a aplicação da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, por não haver identificação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os fatos geradores em questão.

No **recurso voluntário**, o contribuinte voltou a defender o reconhecimento da decadência do crédito tributário referente ao período de 4 a 7/2003, por haver realizado recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias reclamadas. Recordou o procedimento adotado pela autoridade tributária para apuração do crédito tributário:

39. Ora, durante a execução do seu trabalho, o Sr. AFRFB solicitou a Recorrente a listagem de pagamentos realizados aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e comparou a soma destes valores com o total declarado pela Recorrente de pagamentos a contribuintes individuais na GFIP.

40. Realizado o trabalho de **cruzamento entre valores totais constantes nas declarações** GFIPs com as listagens, o Sr. AFRFB identificou que **o total dos valores declarados pela Recorrente nas GFIPs**, referente as competências 04/2003 a 07/2003, **estavam em valores menores do que os valores declarados nas listagens de pagamentos**, representando as diferenças no Anexo VI do AI, conforme quadro abaixo:

Pagamentos a contribuintes individuais			
Competência	BC Folha	BC GFIP	Diferença
04/2003	419.278,55	416.255,06	3.023,49
05/2003	346.065,87	344.097,57	1.968,30
06/2003	240.674,92	239.162,52	1.512,40
07/2003	708.638,47	518.238,04	190.400,43

41. As diferenças apontadas pelo Sr. AFRFB, referem-se a **diferença na base de cálculo da contribuição previdenciária**, ou seja, **aos valores pagos pela Recorrente aos contribuintes individuais constantes na listagens de pagamento**, porém, **não declarados nas GFIPs**.

42. Identificada a **diferença** na base de cálculo da contribuição, o Sr. Agente Fiscal aplicou a alíquota da contribuição previdenciária para apuração **da diferença do débito não recolhido na época pela Recorrente**, conforme se observa nas folhas 01 e 02 do Discriminativo Analítico dos Débitos - DAD (Anexo do AI).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.050 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005293/2008-13

43. Em outros termos, os valores exigidos no AI nestas competências referem-se, tão somente, às **diferenças decorrentes de créditos** previdenciários recolhidos a menor.

44. A comprovar tal informação está o fato do Sr. AFRFB ter **exigido exatamente o valor da diferença da base de cálculo da contribuição não declarada** na GFIP, ou seja, **resta claro que houve pagamento parcial do tributo sobre o montante da base de cálculo da contribuição previdenciária declarada na GFIP, consoante se denota dos comprovantes anexos (ANEXO VI).**

45. Observa-se que parte do pagamento a Recorrente depositou judicialmente, nos autos da ação nº 2001.61.00.031902-2, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São Paulo.

46. Ora, conforme exaustivamente demonstrado no presente Recurso, **quando há pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, deve ser aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN e não o artigo 173, I.**

Depois, o contribuinte informou ter identificados os casos para os quais não houve declaração, nem recolhimento, tendo-os relacionado no § 61.

Cotejando-os os autos, às fls. 1.019, 1.046, 1.064 e 1.125, percebe-se que a base de cálculo das contribuições previdenciárias para as competências 4 a 7/2003 equivale à diferença entre as folhas de pagamento e as GFIPs referente a: i. Valores referentes a declaração a menor na GFIP e ii. Valor de contribuinte individual não declarado anteriormente na GFIP. Exemplifico com a competência de 7/2003:

Resumo	
Análise das Bases de Cálculo	
BC lista de pagamentos	708.638,47 * - Coincide com valor apurado no Anexo VI do AI
BC declarada na GFIP	518.238,04 * - Coincide com valor apurado no Anexo VI do AI
Diferença entre as BCs	190.400,43 * - Coincide com valor apurado no Anexo VI do AI
Análise da Diferença	
Diferença ref. Declaração a menor (mesmo fato gerador)	188.715,43 * - Valor referente a declaração a menor na GFIP
Diferença ref. Valores não declarados anteriormente	1.685,00 * - Valor de CI não declarado anteriormente na GFIP
Total	190.400,43

Estas informações estão contidas no Anexo VII – Planilha da Recorrente (fls. 989 a 1.125), onde estão relacionadas e cotejadas as informações provenientes das GFIPs e Folhas de Pagamentos e as respectivas diferenças individualizadas por contribuinte individual.

Tome, também a título exemplificativo, o Sr. Moacir Batista da Silva Júnior: na competência 7/2003, o contribuinte informou R\$ 1.990,80 de salário-de-contribuição, ao passo que nas folhas de pagamento destacou R\$ 3.981,60, para a diferença de R\$ 1.990,80.

Pois bem, caso haja ocorrido o recolhimento dos valores informados nas GFIPs, aplicar-se-ia a regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e o lançamento estaria decaído em relação a este contribuinte individual. Caso contrário, aplicar-se-ia a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, e o lançamento seria procedente neste ponto, não havendo informações suficientes para a melhor decisão desta autoridade julgadora.

Não bastasse isto, a Dicat/Deinf/São Paulo anexo despacho (fls. 1.334 a 1.336), que trata de ação judicial com o objeto abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.050 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005293/2008-13

1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento, protocolado nos autos da AO nº 0031902-48.2001.403.6100, no qual o contribuinte pugna: pela liquidação da sentença; que o INSS apresente parecer ou documento elucidativo que sustente o valor que entende correto a ser convertido em renda; que seja determinada a perícia judicial sobre os valores depositados, a fim de se efetuar o discriminem sobre o quantum a ser levantado pela Autora, decorrente da procedência da ação, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde e do quantum a ser convertido em renda ao INSS, decorrente da improcedência do pedido, no que se refere aos valores repassados aos corretores de seguros e outras atividades discriminadas. Petição às folhas 344 a 349;

2. Consoante solicitação da PGFN à folha 392, a União foi intimada a apresentar os cálculos para cumprimento da decisão transitada em julgado, cuja promoção determinou-se seja feita por arbitramento, ver despacho à folha 14. O Acórdão que deu ganho parcial ao contribuinte encontra-se às folhas 253 a 259 e foi confirmado às folhas 398 a 415;

3. Referido acórdão acolheu os embargos de declaração da autora e deu parcial provimento à apelação, afastando assim a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde;

4. Tendo em vista tais decisões, procedemos à arbitragem dos valores a serem levantados (médicos) e dos valores a serem transformados em pagamento definitivo.

5. À folha 479 foi anexada planilha eletrônica, cuja planilha 1 “Relação de CT's” contém a relação dos créditos tributários discutidos na AO nº 0031902-48.2001.403.6100. Na planilha 2 “CT's Base p. Arbitragem”, utilizamos os dados dos DCG's 12.457.236-7, 13.271.691-1 e 15.083.711-9 os quais possuem as bases de cálculo discriminadas por rubricas. Ressalta-se que para tais créditos tributários, os quais possuíam as bases de cálculos segregadas por contribuintes individuais/autônomos, os valores não foram arbitrados, ou seja, foram com base nas declarações do sujeito passivo. Diante das bases destes créditos, calculamos a média entre os valores referentes a médicos e os demais contribuintes individuais/autônomos e obtivemos um percentual de (70,1%), o qual foi imputado aos demais créditos, ver planilha “CT's Arbitrados”. Chegamos assim aos valores não abarcados pela decisão judicial, coluna “Saldo DEVEDOR” e aos valores por ela atingidos, coluna “Saldo DJE”;

6. Cumpre salientar, conforme jurisprudência pacificada, que para as competências que não foram formalizados lançamentos ou que estes não foram identificados, os créditos a elas referentes restam constituídos pelo depósito judicial, no exato montante da quantia depositada;

7. Ainda quanto aos depósitos judiciais, identificamos que apesar de o demandante ter peticionado em juízo (fls. 174 a 175), requerendo a retificação do depósito judicial efetuado em 18/02/2011 para que passasse a constar no campo competência 01/2011 e não 01/2001, no Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - SDJ ainda consta como competência 01/2001. Sendo assim, atribuímos referido depósito à competência correta, qual seja, 01/2011.

1. Destaca-se, também, que para os créditos 37.012.407-3 e 37.012.408-1, controlados respectivamente nos PAF's 19515.005292/2008-61 e 19515.005293/2008-13, os quais se encontram suspensos em função de recurso na esfera administrativa, não identificamos depósitos judiciais;

...

Apesar de ser razoável presumir que a ação, distribuída em 2001, não prejudique a análise deste processo, cujos fatos geradores remontam a 2003, e também em face à ausência de

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.050 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005293/2008-13

depósito judicial correspondente aos créditos constituídos, este Relator entende ser necessário conhecer a planilha informada no item 5 do despacho mencionado (onde estão relacionados os créditos tributários discutidos na ação judicial) e o teor da decisão definitiva que deu provimento parcial ao contribuinte em relação aos médicos associados.

Por essa razão, voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem atenda aos itens abaixo:

a) Confirmar a ocorrência ou não do recolhimento antecipado referente às contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais em relação aos quais houve a exigência da diferença, na forma do Anexo VII – Planilha da Recorrente (fls. 989 a 1.125).

b) Juntar aos autos a planilha informada no item 5 do Despacho Dicat/Deinf/São Paulo (fls. 1.334 a 1.336) e a decisão em embargos declaratórios que deu provimento parcial à demanda judicial do contribuinte referente aos valores repassados aos médicos;

c) Produzir relatório circunstanciado do resultado da diligência, com a elaboração de planilha reunindo os achados feitos na alínea “a”, informando inclusive qual a profissão do contribuinte; e

d) Cientificar o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem